



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900270/2006-47
Recurso nº
Resolução nº 1801-000.169 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 07 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente AGROPECUÁRIA AQUIDABAM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 16.09.2003, fls. 10-17, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 04.12.2007, fl. 08, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03.01.2008, fls. 05-06, no seguinte sentido

Trata-se de erro de preenchimento de DCTF, o qual pode ser verificado com o exame das Declarações que seguem em anexo. Constatam-se informados erroneamente na página 26 da DCTF retificadora, versão 2.10, referente ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 16/08/2004 às 19:36:12, os seguintes campos:

PA: 31/12/2001, Data de Vencimento: 31/12/2002 e Valor do Principal: R\$55.844,92 Valor Compensado do Débito: R\$73.860,49

Esses dados referem-se aos dados do DARF (em anexo) em que foi recolhido a maior o valor da Cofins do qual foi pedido compensação e não ao período de apuração e data de vencimento da PER/DCOMP 07685.02176.150903.1.3.04-5423, transmitida em 15/09/2003 (em anexo), que consta no Despacho Decisório supracitado e que não foi homologada.

Os dados corretos foram informados na página 26 da DCTF retificadora, versão 2.10, referente ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 26/12/2007 às 13:35:10 e são os que seguem:

PA: 31/08/2003 Data de Vencimento: 15/09/2003 Valor do Principal: R\$137.101,66 Valor Compensado do Débito: R\$73.860,49

Devido a esse erro, coincidiram os PA informados no DARF recolhido em 31/01/2002 e no débito declarado na DCTF do 3º Trimestre de 2003, fazendo com que inexistisse o valor do crédito compensado na referida PER/DCOMP.

Assim sendo, verificando-se tratar de erro de fato e, baseado no art. 149 do CTN, requeremos sejam considerados os dados corretos informados na DCTF Retificadora transmitida em 26/12/2007 e que seja considerado o referido crédito de R\$73.860,49, por ser o mesmo um crédito legítimo.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-21.712, de 05.12.2008, fls. 79-82: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/12/2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 18.02.2009, fl. 84, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.03.2009, fls. 85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge

Suscita que não apurou qualquer débito de IRPJ no mês de dezembro de 2001 e assim este pagamento é indevido, originando, assim, o direito creditório utilizado na Per/DComp.

Diz que, por engano, confessou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 4º trimestre de 2001 o débito de IRPJ em dezembro de 2001 no valor de R\$55.844,92, correspondente ao respectivo pagamento indevido. Esclarece que, em verdade, em 31.12.2001, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$119.227,47. Defende que houve apenas um erro formal no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2001. Por esta razão, apresenta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que são documentos fiscais e contábeis hábeis à comprovação inequívoca do erro material ocorrido nas informações prestadas à RFB. Procura demonstrar que a compensação objeto dos presentes autos foi corretamente realizada, nos exatos termos da lei.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Portanto, em razão da legitimidade e comprovado valor do crédito utilizado pela Requerente na respectiva DCOMP, a compensação efetuada deve ser devidamente homologada.

Diante do exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida a fim de que a sua Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, de modo que a respectiva compensação efetuada seja integralmente homologada, com o cancelamento da exigência que está sendo feita e a conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

A Recorrente requer, ainda, a sua notificação para realizar sustentação oral perante o Egrégio Conselho de Contribuintes no seguinte endereço: Avenida Paulista, nº 1.294, 8º andar, CEP 01310-100, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em nome de seus patronos, Dr. Marcos Ribeiro Barbosa e Dr. José Roberto Martinez de Lima.

Termos em que, pede Deferimento

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Em conformidade com as normas processuais, na sessão, o julgamento em segunda instância de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período². A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo. A pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor tributo calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e somente produzem efeitos para determinação da parcela do IRPJ e da CSLL devidos no decorrer do ano-calendário. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do

balanços ou balancetes deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), observando-se que (a) a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário e (b) as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, devem constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro³.

A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.⁴

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁶.

Tem cabimento a análise da situação fática.

A Recorrente informou

³ A Fundamentação legal: art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 10, art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995 e art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

(a) na DCTF do 4º trimestre de 2001 apresentada em 07.03.2005 o valor total de R\$55.844,92 e IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001, fls. 179-183;

(b) no LALUR de dezembro de 2001 está escriturado o lucro real no valor de (R\$7.874.852,13) e por conseguinte o valor de R\$0,00 de IRPJ, fl. 135;

(c) na DIPJ entregue em 13.06.2002 foi informado a base de cálculo de IRPJ de dezembro de 2001 no valor de (R\$7.874.852,13) e o IRPJ a pagar no valor de (R\$119.227,47) originário do somatório do IRPJ devido em meses anteriores, bem como se apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$119.232,49, fls. 137-177;

(d) nos DARF de IRPJ, código nº 2362, constam os valores de R\$9.815,46, R\$39.760,07, R\$42.565,08 e R\$28.329,92 recolhidos respectivamente em 31.05.2001, 31.07.2001, 31.08.2001 e 20.12.2001, referentes aos períodos de apuração de 30.04.2001, 30.06.2001, 31.07.2001 e 30.11.2001, fls. 185-188.

Tendo em vista todos os elementos apresentados nos autos, restou evidenciado que as informações constantes no LALUR, na DIPJ e nos DARF são congruentes demonstrando com indícios, ou seja, “com aparência do bom direito” o fato de que a DCTF contém inexatidões materiais. Contudo, ainda há necessidade de produção de um conjunto probatório robusto de que os dados da Per/Dcomp estão corretos.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que:

I) a Recorrente seja intimada a:

I a) juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, identificando os balanços ou balancetes mensais escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais do ano-calendário de 2001, bem como as contas do Livro Razão pertinentes.

II) A autoridade preparadora deve

II a) juntar aos autos a confirmação dos pagamentos identificados às fls. 185-188 e as cópias das DCTF atinentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001;

II b) de posse destes elementos deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial em relação à existência do direito creditório relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$55.844,92 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 31.01.2002, referente ao período de apuração de 31.12.2001.

Processo nº 13851.900270/2006-47
Resolução n.º **1801-000.169**

S1-C1T1
Fl. 199

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁷.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.